



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Paroquial de Bela Vista		
EMENTA: Recredencia a Escola Paroquial de Bela Vista, nesta Capital, autoriza a educação infantil e reconhece o ensino fundamental, a partir de 2004, até 31.12.2008.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 05174151-2	PARECER: 0302/2005	APROVADO: 13.06.2005

I – RELATÓRIO

Padre José Nauri Braga requer ao Conselho de Educação, neste processo protocolado sob o nº 05174151-2, o recredenciamento da Escola Paroquial de Bela Vista, localizada na Rua Papi Júnior, 1717, Bela Vista, CEP: 60441-700, nesta Capital, autorização para a educação infantil e a renovação do reconhecimento do ensino fundamental.

A Escola Paroquial de Bela Vista pertence à rede particular de ensino, tem como entidade mantenedora a Paróquia da Bela Vista, CNPJ nº 07.210925/0031-21, como diretor o Padre José Nauri Braga, registro nº 2065 e secretária, Raimunda Nonata dos Santos, registro nº 2369, com validade em âmbito nacional.

Seu corpo docente, composto de dezessete professores é quase todo habilitado, faltando apenas o da disciplina Artes, que é autorizado, embora seja detentor de licenciatura plena em Letras, tendo sob seu encargo as disciplinas Português e Redação.

Neste ano de 2005, estão matriculados 41 alunos na educação infantil, 65, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e 99, nas quatro últimas, perfazendo um total nos dois turnos, manhã e tarde, de 205 alunos.

É uma escola que, pela documentação apresentada e fotografias anexas ao processo, nos parece bem organizada com objetivos concretos para uma ministração de um ensino proveitoso de par com uma formação substancial.

Sua proposta pedagógica aponta para “uma diretriz educacional voltada para o desenvolvimento da criança e do jovem como um ser capaz de atingir suas potencialidades intelectuais, motoras, afetivas e sociais não como partes isoladas da atividade humana, mas como partes que se integram para formar um todo”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0302/2005

Quanto ao regimento apontamos, primeiramente, uma falha técnica facilmente corrigível. Até o número nove usa-se o ordinal e, a partir dele, o numeral. Depois, dar mais clareza ao Art. 7º § 3º que, referindo-se à frequência, estabelece que “será apurada pelo professor de cada disciplina”, quando seria mais compreensível pelo computo geral da carga horária. Ainda, o Artigo 70 refere-se a média na recuperação final quando ela é representada pela última nota e que, se aprovativa anula todas as demais.

Essas observações não depreciam o regimento que, uma vez adotadas, o tornarão mais organizado, pois está bem elaborado demonstrando o cuidado com que foi trabalhado e já aplicando as renovações postas à disposição da escola pela Lei nº 9394/96.

No mais não há o que recuperar, a não ser adaptar-se às novas decisões deste Conselho descritas em suas últimas Resoluções, talvez ainda sem o conhecimento da escola, como por exemplo, no Artigo 77 não são mais obrigatórios, na recuperação final, os trinta dias e sim um mínimo de dez dias, em que em todos eles seja reservado uma hora ou mais a cada disciplina em que o aluno não obteve aprovação.

A Escola Paroquial de Bela Vista não é uma escola grande, mas nos pareceu de boa qualidade, não faltando meios, material didático, biblioteca, equipamentos e instalações adequados, também para as crianças da educação infantil, jogos e tudo que é indispensável para ministração de um ensino proveitoso sob a responsabilidade de um corpo docente habilitado e de uma administração interessada e cuidadosa.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo ora em análise, atende ao que preceitua as Resoluções nºs 361/2000 e 372/2000, deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

Que seja renovado o credenciamento da Escola Paroquial de Bela Vista, com a autorização da educação infantil e o reconhecimento do curso de ensino fundamental nela ministrado, a partir de 2004, até 31 de dezembro de 2008.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0302/2005

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2005.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC